



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251348 - SP (2025/0505103-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RAIANE FELICIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : MARIA FLAVIA DE SIQUEIRA FERRARA - SP102491
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025
PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369
ANA CAROLINA RAMALHO TEIXEIRA - SP351362

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE. TEMA Nº 1.198/STJ.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado no Tema nº 1.198/STJ: *"Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova."*

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251348 - SP(2025/0505103-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RAIANE FELICIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : MARIA FLAVIA DE SIQUEIRA FERRARA - SP102491
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - DF029025
PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369
ANA CAROLINA RAMALHO TEIXEIRA - SP351362

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE. TEMA Nº 1.198/STJ.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado no Tema nº 1.198/STJ: "*Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.*"

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAIANE FELICIANO DE OLIVEIRA contra a decisão que não conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/ STJ (e-STJ fls. 252/256).

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta que não há óbice sumular no presente caso.

Pleiteia pelo deferimento da gratuidade de justiça.

Aduz que "*(...) exigir reconhecimento de firma como requisito para o prosseguimento da demanda revela-se medida excessiva e incompatível com a evolução dos instrumentos de formalização de atos jurídicos.*" (e-STJ fl. 266)

Impugnação às e-STJ fls. 274/286.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Não trouxe a recorrente argumentos suficientes a infirmar a decisão agravada.

Verifica-se que as conclusões do tribunal de origem acerca da assistência judiciária gratuita decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados, na parte que interessa:

"(...)

E, em que pese o inconformismo, a respeitável sentença recorrida não comporta reparo no que tange ao indeferimento da gratuidade e à necessidade de regularização da representação processual.

Como se vê, foi oportunizada à ora apelante a comprovação de sua hipossuficiência, sem que tenha juntado a documentação solicitada ou mesmo qualquer outra que conferisse respaldo às suas alegações, de modo que não era possível deferir o benefício da gratuidade pleiteado.

Com efeito, no que tange ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, cumpre observar que este tem previsão no artigo 98 e seguintes, do CPC/15, que autoriza sua concessão, em regra, mediante mera declaração de pobreza.

É certo que a presunção do § 3º do artigo 99 é relativa, e pode ser desfeita pela parte adversa, nos termos do artigo 100 da referida lei, ou ainda pelo próprio magistrado, caso já se encontre provada a capacidade financeira do requerente.

E, na hipótese dos autos, embora a apelante sustente não possuir condições de suportar as custas e despesas do processo, certo é que não há nos autos elementos suficientes para possibilitar a análise completa de sua situação patrimonial, até mesmo diante dos fortíssimos indícios de advocacia predatória, haja vista que a advogada que subscreve a inicial conta com o patrocínio de mais de 1000 processos da mesma natureza, apenas neste Estado, conforme pesquisa no site do TJSP, configurando notório abuso de demandar." (e-STJ fls. 182/183)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. BENEFÍCIO INDEFERIDO NA ORIGEM. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. Em se tratando de pessoa natural, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, sendo possível ao magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

Precedentes.

4. *Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

5. *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp 2.237.144/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

Por fim, no tocante ao argumento de desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida, a orientação seguida pelo tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo indícios de litigância abusiva, a agravante pode ser intimada para complementar a documentação trazida com a inicial, a fim de demonstrar a verossimilhança do direito alegado e a autenticidade da postulação, a qual, se não atendida, possibilita a extinção da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido, o recente julgamento do Tema nº 1198/STJ (REsp nº 2.021.665/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025), no qual se fixou a seguinte tese:

"(...)

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. EMENDA À INICIAL. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO. TEMA 1198/STJ.

1. *'Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova' (Tema nº 1198/STJ).*

2. *Recurso e special a que se nega provimento."*

(REsp 2.229.619/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EMENDA. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. *O Tema n. 1.198/STJ estabelece que, identificados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, mediante fundamentação adequada e considerada a razoabilidade das circunstâncias concretas, a emenda da petição inicial para demonstração do interesse de agir e da autenticidade da postulação, observadas as regras sobre a distribuição do ônus da prova.*

II. Dispositivo

2. *Agravo em recurso especial provido."*

(AREsp 2.254.830/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.251.348 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0505103-3

Número de Origem:
10313711320248260005

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIANE FELICIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556

RECORRIDO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : MARIA FLAVIA DE SIQUEIRA FERRARA - SP102491

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -
DF029025

PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369

ANA CAROLINA RAMALHO TEIXEIRA - SP351362

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIANE FELICIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : MARIA FLAVIA DE SIQUEIRA FERRARA - SP102491

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -
DF029025

PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026